



PROCESSO : 2.083-4/2020  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA  
RESPONSÁVEL : SR. SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA  
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 6.813/2023

TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO PARECER PRÉVIO Nº 131/2019-TP. PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E ACRÉSCIMOS EM RAZÃO DO ATRASO DE RECOLHIMENTO E/OU PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTAS, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária** instaurada a partir da determinação contida no Parecer Prévio nº 131/2019-TP, em face da Prefeitura Municipal de Araguainha, a fim de apurar as responsabilidades pelos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, do exercício de 2018, para efeito de restituição dos valores referentes a juros e multas, junto ao Regime Próprio de Previdência Social –ARAGUAI-PREVI.



2. Inicialmente, os autos abarcaram na Secretaria de Controle Externo de Previdência que, através de informação técnica (documento digital nº 135505/2021), assim concluiu:

### 5. CONCLUSÃO

Após a análise, no sentido de aumentar o grau de confiança e obter segurança razoável como um todo, oportunizando expressar opinião sobre o objeto em análise, de forma a reduzir distorções relevantes e possibilidades de erro, bem como, atender às Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (*ISSAI – International Standards of Supreme Audit Institutions*, em inglês)<sup>1</sup>, pugna-se pela citação dos gestores: Municipal e do RPPS, para apresentarem documentos consistentes de quitação de obrigações previdenciárias que podem ser confirmados por outros agentes envolvidos, como instituições financeiras que arrecadaram as contribuições. Para tal, devem ser apresentados: extratos bancários, guias de recolhimentos (devidamente autenticadas ou com as respectivas guias de transferência bancária), e outros documentos que entenderem necessários para comprovar os recolhimentos realizados no exercício em análise, 2018 (tais como conciliação bancária) que possibilitem verificar os valores devidos/consignados e cruzá-los com os valores recebidos/repassados e, assim, concluir a apuração das despesas ilegítimas do período. Para tal, torna-se necessário propor o seguinte encaminhamento:

#### Propostas de Encaminhamento

**Sugestão de notificação:** Do ex-Gestor Municipal, Sr. Silvio Jose de Moraes Filho (Gestão: 01/01/2017 a 31/12/2020), e do atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Araguainha, Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva, com base no § 2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para apresentar ao TCE/MT:

- 1) documentos que comprovem a regularização das contribuições previdenciárias patronais dadas como regularizadas, de jan./2018 e dez./2018;
- 2) de repasses dos servidores do mês de jan./2018 a dez./2018; e do
- 3) acordo de parcelamento nº 01740/2013. Para tal deverão apresentar comprovantes legíveis de: guias de recolhimento, extratos bancários em conjunto com outros documentos que entenderem ser esclarecedores da demanda, como conciliação bancária.

3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do Sr. Silvio José de Moraes Filho, ex-Prefeito do Município de Araguainha e, do Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Araguainha, para que manifestassem acerca do teor da informação técnica, 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia (documento digital nº 149843/2021).



4. O Ofício nº 514/2021/GAB/DN (documento digital nº 150016/2021) ao Sr. Silvio José de Moraes Filho foi postado no dia 02/07/2021 (documento digital nº 152517/2021) e foi recebido por Maria Rita de Souza (documento digital nº 204112/2021).
5. Já o Ofício nº 515/2021/GAB/DN (documento digital nº 150016/2021) ao Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva foi enviado no dia 29/06/2021, via PUG, (documento digital nº 150054/2021) e recebido em 30/06/2021 (documento digital nº 150259/2021).
6. Na sequência, o Sr. Reges Oliveira Dutra, Diretor Executivo do Araguaí-Previ manifestou nos autos (documento digital nº 163415/2021).
7. Diante do recebimento por terceiro do Ofício nº 514/2021/GAB/DN e do envio via PUG do Ofício nº 515/2021/GAB/DN, o Conselheiro Relator determinou nova tentativa de citação do Sr. Silvio José de Moraes Filho e, do Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva (documento digital nº 206399/2021).
8. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram expedidos os Ofícios nº 819/2021/GAB/DN (documento digital nº 208806/2021) ao Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva e, nº 820/2021/GAB/DN (documento digital nº 208808/2021) ao Sr. Silvio José de Moraes Filho para que apresentassem defesa acerca do teor da informação técnica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.
9. Referidos ofícios foram postados no dia 23/09/2021 (documentos digitais nº 209686/2021 e nº 209687/2021).
10. O Ofício nº 819/2021/GAB/DN foi recebido em 24/09/2021 por Monica Ribeiro da Silva (documento digital nº 233614/2021).
11. Já o Ofício nº 820/2021/GAB/DN foi recebido por Maria Rita de Souza (documento digital nº 233615/2021).
12. Devidamente citado, o Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva apresentou defesa, via e-mail, pelos documentos digitais nº 234475, nº 234476/2021 e seguintes.



13. Diante da ausência de defesa por parte do Sr. Silvio José de Moraes Filho, o Conselheiro Relator determinou sua citação editalícia (documento digital nº 236588/2021).
14. O Edital de Notificação nº 549/DN/2021 foi divulgado na edição nº 2.310 do Diário Oficial de Contas, no dia 25/10/2021, sendo considerado publicado no dia 26/10/2021 (documento digital nº 238195/2021).
15. Na sequência, em virtude do transcurso do prazo *in albis* (documento digital nº 259561/2021), o **Conselheiro Relator**, no **Julgamento Singular nº 1.517/DN/2021**, divulgado na edição nº 2.335 do Diário Oficial de Contas, no dia 01/12/2021, **declarou a revelia do Sr. Silvio José de Moraes Filho** (documento digital nº 269112/2021).
16. Em **relatório técnico complementar** (documento digital nº 210563/2023), a equipe técnica esclareceu que, acerca de repasses dos servidores do mês de jan./2018 a dez./2018 (irregularidade DA 07) e do Acordo de Parcelamento nº 01740/2013 (irregularidade DB 09), essas irregularidades já haviam sido sanadas pela equipe técnica quando da emissão do Relatório Técnico de Defesa nos autos das Contas de Governo de 2018 do Município de Araguainha.
17. Ademais, apurou as irregularidades DA05 e DA07 da seguinte maneira:

**Responsável: Sr. Silvio José de Moraes Filho, ex-Prefeito Municipal de Araguainha**

**1) DA05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). e **DA07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

1.1) O Município de Araguainha deixou de pagar tempestivamente encargos previdenciários, o que gerou danos ao erário municipal. Observe-se que as irregularidades geraram danos ao erário municipal de Araguainha no valor de R\$ 113.385,64, valor este que deve ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado/corrigido a partir de 30/09/2019.

18. Assim, apesar de o Sr. Silvio José de Moraes Filho ter tido sua revelia declarada, a equipe de auditoria sugeriu a citação dele, para que manifestasse



acerca da irregularidade a ele imputada em sede de relatório técnico complementar.

19. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Ofício nº 311/2023/GAB/DN (documento digital nº 215333/2023) ao Sr. Silvio José de Moraes Filho, para que apresentasse defesa no prazo legal.

20. Referido ofício foi postado no dia 14/07/2023 (documento digital nº 216673/2023) e recebido no dia 24/07/2023 por Maria Rita de Souza (documento digital nº 225823/2023).

21. Diante da ausência de defesa por parte do Sr. Silvio José de Moraes Filho, o Conselheiro Relator determinou sua citação editalícia (documento digital nº 242539/2023).

22. O Edital de Citação nº 477/DN/2023 foi divulgado na edição extraordinária nº 3.127 do Diário Oficial de Contas, no dia 06/09/2023, sendo considerado publicado no dia 11/09/2023 (documento digital nº 242885/2023).

23. Na sequência, em virtude do transcurso do prazo *in albis* (documento digital nº 254339/2023), o **Conselheiro Relator**, no **Julgamento Singular nº 910/DN/2023**, divulgado na edição extraordinária nº 3.165 do Diário Oficial de Contas, no dia 05/10/2023, **declarou a revelia do Sr. Silvio José de Moraes Filho** (documento digital nº 256608/2023).

24. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 276408/2023), a **equipe técnica** assim concluiu:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste Relatório Técnico Complementar, ratifica-se a análise técnica emitida no primeiro Relatório Técnico Complementar (Documento Digital nº 210563/2023), no sentido de que cabe responsabilidade ao ex-prefeito de Araguinha, Sr. Silvio Jose de Moraes Filho, pelas irregularidades relativas ao não pagamento tempestivo de contribuições previdenciárias. Desse modo, sugere-se ao Relator:

I) Que seja aplicada multa ao ex-prefeito de Araguinha, Sr. Silvio José de Moraes Filho, nos termos do artigo 327 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal);

II) Que seja determinado ao ex-prefeito de Araguinha, Sr. Silvio José de Moraes Filho, a restituição de valores ao erário municipal no importe de R\$ 113.385,64 (valor a ser atualizado/corrigido a partir de 30/09/2019), em decorrência das das seguintes irregularidades:

**Responsável: Sr. Silvio José de Moraes Filho, ex-Prefeito Municipal de Araguinha**



**1) DA05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). e **DA07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

**1.1)** O Município de Araguainha deixou de pagar tempestivamente encargos previdenciários, o que gerou danos ao erário municipal. Observe-se que as irregularidades geraram danos ao erário municipal de Araguainha no valor de **R\$ 113.385,64**, valor este que deve ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado/corrigido a partir de 30/09/2019.

25. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 55, III, e 109, do Regimento Interno do TCE/MT.

26. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de revelia

27. Consoante exposto nos autos, o Ofício nº 514/2021/GAB/DN ao Sr. Silvio José de Moraes Filho foi postado no dia 02/07/2021 e recebido por Maria Rita de Souza (documento digital nº 204112/2021).

28. Diante do recebimento por terceiro, o Conselheiro Relator determinou nova tentativa de citação do Sr. Silvio José de Moraes Filho.

29. Assim, foi expedido o Ofício nº 820/2021/GAB/DN ao Sr. Silvio José de Moraes Filho para que apresentasse defesa acerca do teor da informação técnica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

30. Referido ofício foi postado no dia 23/09/2021 e, novamente, recebido por Maria Rita de Souza.

31. Diante da ausência de defesa por parte do Sr. Silvio José de Moraes Filho, o Conselheiro Relator determinou sua citação editalícia pelo Edital de Notificação nº 549/DN/2021, o qual foi divulgado na edição nº 2.310 do Diário



Oficial de Contas, no dia 25/10/2021, sendo considerado publicado no dia 26/10/2021.

32. Em virtude do transcurso do prazo *in albis*, o **Conselheiro Relator**, no **Julgamento Singular nº 1.517/DN/2021**, divulgado na edição nº 2.335 do Diário Oficial de Contas, no dia 01/12/2021, **declarou a revelia do Sr. Silvio José de Moraes Filho**.

33. Contudo, em **relatório técnico complementar**, a equipe técnica sugeriu a citação dele, para que manifestasse acerca da irregularidade a ele imputada em sede de relatório técnico complementar.

34. Diante disso, foi expedido o Ofício nº 311/2023/GAB/DN ao Sr. Silvio José de Moraes Filho, para que apresentasse defesa no prazo legal.

35. Referido ofício foi postado no dia 14/07/2023 e recebido no dia 24/07/2023 por Maria Rita de Souza.

36. Ante a ausência de defesa por parte do Sr. Silvio José de Moraes Filho, o Conselheiro Relator determinou sua citação editalícia, pelo Edital de Citação nº 477/DN/2023 foi divulgado na edição extraordinária nº 3.127 do Diário Oficial de Contas, no dia 06/09/2023, sendo considerado publicado no dia 11/09/2023.

37. Contudo, em razão do transcurso do prazo *in albis* o **Conselheiro Relator**, no **Julgamento Singular nº 910/DN/2023**, divulgado na edição extraordinária nº 3.165 do Diário Oficial de Contas, no dia 05/10/2023, **declarou a revelia do Sr. Silvio José de Moraes Filho**.

38. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

39. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o art. 105 do Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.



40. Nesse compasso, **o interessado deve ser considerado revel.** Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto, a **revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.**

41. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa e das manifestações apresentadas por outros responsáveis.

42. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da decretação da revelia do Sr. Silvio José de Moraes Filho, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.**

## 2.2 Da breve contextualização dos fatos

43. Nas Contas Anuais de Governo - **exercício 2018**, da Prefeitura Municipal de Araguainha, sob a responsabilidade do **sr. Silvio Jose de Moraes Filho**, foram elencadas no **Relatório Técnico Preliminar**, confeccionado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência – Autos Digitais nº 159506/2019, as seguintes irregularidades classificadas como **DA 05, DA 07 e DB 09**, que tratam das contribuições previdenciárias inadimplentes (patronal e segurados), do exercício/2019, como também dos acordos de parcelamentos com prestações atrasadas.

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 795.542,02, conforme Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão do 2º semestre do Exercício de 2018.

**2. DA 07 Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 127.075,21, conforme Parecer da Unidade de Controle



Interno sobre as Contas de Gestão do 2º semestre do Exercício de 2018

**3. DB 09 Previdência\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: a) Acordo nº 1677/2013 (Lei nº 711/2013); Acordo nº 1678/2013 (Lei nº 711/2013); Acordo nº 1739/2013 (Lei nº 711/2013); Acordo nº 1740/2013 (Lei nº 711/2013); Acordo nº 2115/2013 (Lei nº 719/2013); Acordo nº 1199/2014 (Lei nº 753/2014).

44. No julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguainha, exercício 2018 (Proc. nº 159506/2019), foi determinado ao gestor, por meio do Parecer Prévio nº 131/20019 -TP/TCEMT, que instaurasse Tomada de Contas Ordinária para apurar a responsabilidade pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias do ano de 2018, nos seguintes termos:

[...]

**IV) DETERMINAR** que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, com a finalidade de apurar o montante devido de encargos moratórios e juros que foram gerados pelo parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 834/2017.

[...]

45. A equipe técnica, por ocasião da informação técnica, da presente tomada de contas, observou que, para apuração dos danos ao erário seriam necessários os seguintes documentos:

[...]

**4.1. Das Contribuições Patronais (DA 05):**

[...]

Com esses documentos é possível o cálculo dos ônus pecuniários, somente, do período de fevereiro/2018 a novembro/2018. Os comprovantes que se referem aos meses de janeiro/2018 e dezembro/2018 são os Extratos de GRCPS (emitidos pelo software do sistema previdenciário contratado pelo RPPS), que devem estar acompanhados de documentos legíveis como: extratos bancários, guias de recolhimentos/repasses previdenciárias devidamente autenticadas ou com as devidas transferências bancárias, de forma, que se possa identificar: as datas de vencimentos e de recolhimentos; e os valores recolhidos/repassados.

[...]

**4.2. Das Contribuições dos Servidores (DA 07):**

Para apurar o ônus pecuniário decorrente de juros e multa por atraso das contribuições dos servidores é necessário comprovantes que se estendem por todo o exercício de 2018, de janeiro/2018 a



dezembro/2018, visto que as contribuições não foram objeto do Acordo de Parcelamento nº 00738/2019.

**4.3. Das Parcelas dos Acordos de Parcelamentos (DA 09):**

[ ... ]

**4.3.1. Acordo de Parcelamento nº 01740-2013:**

[ ... ]

Caso já tenha sido paga, o gestor do RPPS deve apresentar os comprovantes dos recolhimentos ao TCE/MT, para apuração de possíveis despesas ilegítimas, e deverá atualizar a situação junto ao CADPREV, que possivelmente seja um dos impeditivos para manutenção do CRP – Comprovante de Regularidade Previdência do Município na situação de irregular.

[ ... ]

46. Diante disso, sugeriu a notificação do Sr. Silvio José de Moraes Filho e do Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva, para que, apresentassem ao TCE/MT: 1) documentos que comprovem a regularização das contribuições previdenciárias patronais dadas como regularizadas, de jan./2018 e dez./2018; 2) de repasses dos servidores do mês de jan./2018 a dez./2018; e do 3) acordo de parcelamento nº 01740/2013. Para tal deverão apresentar comprovantes legíveis de: guias de recolhimento, extratos bancários em conjunto com outros documentos que entenderem ser esclarecedores da demanda, como conciliação bancária.

47. O Sr. Silvio José de Moraes Filho não manifestou nos autos.

48. O Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva apresentou manifestação e documentos.

49. De outra parte, o Sr. Reges de Oliveira Dutra, mesmo não tendo sido mencionado na informação técnica, manifestou nos autos.

50. Em relatório técnico complementar, a equipe técnica analisou as manifestações e documentos apresentados, e esclareceu que, acerca de repasses dos servidores do mês de jan./2018 a dez./2018 (irregularidade DA 07) e do Acordo de Parcelamento nº 01740/2013 (irregularidade DB 09), essas irregularidades já haviam sido sanadas pela equipe técnica quando da emissão do Relatório Técnico de Defesa nos autos das Contas de Governo de 2018 do Município de Araguinha.

51. Além disso, constatou dano ao erário no importe de R\$ 113.385,64 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), cuja responsabilidade imputou ao Sr. Silvio José de Moraes Filho.

52. Pois bem.



### 2.3. Das irregularidades apuradas pela equipe de auditoria no relatório técnico complementar

**Responsável: Sr. Silvio José de Moraes Filho, ex-Prefeito Municipal de Araguainha**

**1) DA05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). e **DA07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

1.1) O Município de Araguainha deixou de pagar tempestivamente encargos previdenciários, o que gerou danos ao erário municipal.

Observe-se que as irregularidades geraram danos ao erário municipal de Araguainha no valor de R\$ 113.385,64, valor este que deve ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado/corrigido a partir de 30/09/2019.

53. Em seu **relatório preliminar**, a **equipe técnica** consignou que, a Lei nº 871 de 16 de agosto de 2019 autorizou o poder executivo de Araguainha a realizar Termo de Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de 02/2018 a 05/2019 no valor de R\$ 917.576,55 (novecentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte dos segurados, recolhidas e não repassadas, no período de 11/2014 a 12/2014 no valor de R\$ 40.457,99 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), ao ARAGUAI-PREVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha/MT.

54. Pontuou que, referido termo de parcelamento foi concretizado por meio do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 00738/2019.

55. Observou que, com base no Termo de Acordo de Parcelamento, o débito atualizado até a data de 30/09/2019 perfaz o montante de R\$ 1.071.420,18 (um milhão, setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos) e foi parcelado em 120 parcelas (primeira parcela em 30/09/2019), cada uma no valor de R\$ 8.928,50 (oito mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

56. A equipe ainda ressaltou que, o valor original foi corrigido pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão



responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês, acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

57. Assim, consignou que, o não recolhimento das contribuições nos períodos corretos, gera danos ao erário municipal, em razão das correções, juros e multas.

58. Diante disso, a equipe técnica elaborou uma tabela contendo informações acerca do parcelamento estabelecido por meio do Termo de acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00738/2019, decorrente da Lei Municipal nº 871/2019), bem como dos danos ao erário decorrente de tal parcelamento, vejamos:

**Tabela nº 1.** Dano ao erário decorrente do parcelamento originado da Lei Municipal nº 871/2019

Competência	Débito original	Débito atualizado até 30/09/2019	Valor do dano até 30/09/2019
Nov./2014	20.178,80	33.866,40	13.687,60
Dez./2014	20.279,19	33.641,06	13.361,87
Fev./2018	21.928,79	25.491,28	3.562,49
Mar./2018	66.621,78	77.020,48	10.398,70
Abr./2018	66.491,80	76.353,87	9.862,07
Mai./2018	66.893,33	76.160,40	9.267,07
Jun./2018	67.323,39	75.360,18	8.036,79
Jul./2018	71.711,09	79.640,26	7.929,17
Ago./2018	68.521,18	75.808,96	7.287,78
Set./2018	70.425,82	77.180,47	6.754,65
Out./2018	70.576,92	76.641,95	6.065,03
Nov./2018	65.477,44	70.919,30	5.441,86
Jan./2019	3.496,86	3.734,20	237,34
Fev./2019	67.367,70	71.290,59	3.922,89
Mar./2019	69.692,55	72.853,28	3.160,73
Abr./2019	69.320,81	71.711,55	2.390,74
Mai./2019	71.727,09	73.745,95	2.018,86
<b>TOTAL</b>	<b>958.034,54</b>	<b>1.071.420,18</b>	<b>113.385,64</b>

**Fonte:** elaboração própria com dados extraídos do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 00738/2019 (fls. 4/10 do Documento Digital nº 234489/2021 e fls. 62/67 do Documento Digital nº 163415/2021) e fls. 7/8 do Relatório de Informação Técnica (Documento Digital nº 135505/2021).

59. Assim, imputou a responsabilidade pelo dano ao erário ao Sr. Silvio José de Moraes Filho, tendo em vista que ele deixou de recolher e/ou repassar valores, a título de contribuições previdenciárias patronais/segurados devidas ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal.

60. Devidamente citado, o gestor não apresentou defesa.



61. A equipe de auditoria, em relatório técnico conclusivo, ante a ausência de defesa, ratificou a análise técnica emitida no relatório técnico complementar, concluindo pela manutenção dos apontamentos, bem como, sugerindo a aplicação de multa e condenação em restituição de R\$ 113.385,64 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ao Sr. Silvio José de Moraes Filho, devidamente corrigido a partir de 30/09/2019.

62. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o posicionamento da equipe técnica e **opina pela manutenção das irregularidades DA05 e DA07.**

63. Primeiramente, é preciso salientar que o mérito das irregularidades reside na ocorrência de danos ao erário municipal pelo pagamento dos encargos moratórios decorrentes do atraso no recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2014, 2018 e 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros e correção monetária.

64. Insta ressaltar que juros e multas decorrentes de atrasos oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade. Tal conduta, por si só, demonstra desídia e falta de planejamento na gestão, impondo a quem deu causa ao atraso, o ressarcimento ao erário.

65. Esse entendimento, inclusive, foi cristalizado nesta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP, *in verbis*:

**SUMULA Nº 1** O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: (...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com



encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

66. Como se vê, o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas incidentes pela intempestividade no pagamento de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da CF/88.

67. Em sendo assim, caso ocorram, a Administração deve satisfazê-lo, mas, paralelamente, deve adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequentemente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

68. No caso dos presentes autos, tem-se por cristalino o dano ao erário em razão dos juros e multa moratórios no pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias.

69. Em sendo assim, tais atrasos trouxeram ao município um prejuízo decorrente do pagamento de encargos moratórios que, somados, atingiu o **montante de R\$ 113.385,64** (cento e treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), **a serem restituídos aos cofres do Município**, pelo Sr. **Silvio José de Moraes Filho**.

70. Com efeito, os fatos constantes nos autos demonstram a desídia do responsável com o cumprimento das obrigações previdenciárias, ocasionando atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que motiva a manutenção das irregularidades.



71. Assim, o **Ministério Público de Contas** se posiciona a favor da manutenção das irregularidades DA05 e DA07, com a consequente aplicação de multa regimental ao Sr. **Silvio José de Moraes Filho**, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

72. Deste modo, entende-se necessária condenação do Sr. **Silvio José de Moraes Filho**, Prefeito Municipal de Araguainha à época, **em restituição ao erário** no importe de **R\$ 113.385,64** (cento e treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir das datas colacionadas no relatório técnico conclusivo, em razão da comprovação de danos ao erário oriundo do pagamento irregular de juros, multas e atualizações decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Da Análise Global

73. A presente tomada de contas buscou apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente das irregularidades relativas aos pagamentos de contribuições previdenciárias com atraso, referentes ao exercício de 2014, 2018 e 2019, para o RPPS do Município de Araguainha.

74. Restou demonstrado nos autos que, de fato, houve o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, o que acabou por resultar em juros e multas moratórios e, por consequência, em danos ao erário.

75. Logo, fica claro que houve desídia do gestor em zelar pelas boas práticas na gestão do dinheiro público, uma vez que não houve interesse em evitar o prejuízo financeiro constatado.

76. Portanto, não resta outra saída senão pugnar pela manutenção dos achados DA05 e DA07 com os corolários que lhes são inerentes, a saber: multa regimental, condenação à restituição de valores e multa proporcional ao dano causado ao erário.

77. Assim, por tudo o que foi exposto, o **Parquet de Contas** entende que a presente tomada de contas merece ser julgada **IRREGULAR**, com aplicação



de multas, além de **condenação** à restituição do erário e **encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

### 3.2. Da Conclusão

78. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

b) pela **manutenção da revelia do Sr. Silvio José de Moraes Filho**, decretada pelos **Julgamentos Singulares nº 1.517/DN/2021 e nº 910/DN/2023**, nos seus aspectos formais;

c) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, ao **Sr. Silvio José de Moraes Filho**, ex-Prefeito Municipal de Araguainha, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

**Responsável: Sr. Silvio José de Moraes Filho, ex-Prefeito Municipal de Araguainha**

**1) DA05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). e **DA07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

1.1) O Município de Araguainha deixou de pagar tempestivamente encargos previdenciários, o que gerou danos ao erário municipal. Observe-se que as irregularidades geraram danos ao erário municipal de Araguainha no valor de R\$ 113.385,64, valor este que deve ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado/corrigido a partir de 30/09/2019.

d) pela **condenação do Sr. Silvio José de Moraes Filho**, ex-Prefeito Municipal de Araguainha, **à restituição aos cofres públicos**, no valor, a ser



devidamente atualizado, de **R\$ 113.385,64** (cento e treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

e) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de novembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.